

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 5265/2025)

Pregão Eletrônico nº 043/2025 – PMC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E CONDUTORES FLUVIAIS E TERRESTRES NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

Recorrente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ. Sob o nº 13.030.999/0001-63).

Recorrida: NORDESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ. Sob o nº 22.652.271/0001-64).

Em cumprimento aos ditames da lei, o pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 43/2025 – PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do pregoeiro.

Segundo o disposto no art. 165, do referido diploma legal, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediata**, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ argumenta que consta no sistema do Portal de Compras Públicas, em registro datado de 14/11/2025 às 09:14:24, o seguinte:

“Considerando a solicitação da empresa enviada no e-mail, o fornecedor NORDESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA foi desclassificado para o lote

0001 pelo pregoeiro.” A empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA solicitou formalmente sua própria desclassificação, pedido este que foi acolhido pelo Pregoeiro, resultando em ato administrativo válido, perfeito e devidamente registrado no sistema oficial do certame.

Ocorre que, de forma indevida e ilegal, a referida empresa foi posteriormente reclassificada, mesmo após a desistência voluntária expressa. A solicitação de desclassificação feita pela própria empresa configura desistência voluntária da proposta, produzindo efeitos jurídicos imediatos

III – DA CONTRARRAZÃO

Em sua peça a empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, alega que a Recorrente fundamenta seu inconformismo na suposta alegação de que a Recorrida teria renunciado integralmente ao certame, tese que carece de suporte fático e documental, diferentemente do alegado, a manifestação formal da Recorrida restringiu-se à desistência exclusiva dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13 e 14, pautada em critérios de inviabilidade técnica e logística supervenientes. Em nenhum momento houve pedido de exclusão global ou abandono do certame.

A prova cabal da regularidade reside na manutenção da disputa e subsequente arrematação dos Lotes 6, 7, 8, 10, 11 e 15, conforme registros do sistema oficial. Tentar converter uma desistência pontual em renúncia total configura tentativa de induzir a Administração a erro, violando o dever de lealdade processual.

Conforme o Acórdão 2345/2016 - Plenário do TCU, a Administração Pública é regida pelo princípio da verdade material, sendo vedado presumir irregularidades sem prova objetiva.

IV - DA DECISÃO

Considerando o Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes, primeiro temos que deixar claro que a licitação é por lote, e no dia 07/11/2025 foi solicitado pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA o pedido de DESISTÊNCIA dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13 e 14 (conforme anexo), e posteriormente informado via chat o pedido da empresa. Em momento algum fora pedido a desistência do certame, nem no documento enviado e nem via chat, inclusive a própria empresa recorrente apresenta o texto do chat aonde diz que a empresa foi desclassificada para o lote 1, 2, 3, 4, 5, 9, 12, 13 e 14 e o argumento fora aceito pela administração. A empresa não foi desabilitada do certame, o que ocorreu foi que a empresa solicitou a desistência de alguns lotes.

A desistência pontual em um lote não contamina a idoneidade da empresa nos demais, conforme o princípio da segregação dos lotes/itens. A aceitação da desistência é mais vantajosa para o interesse público do que forçar uma contratação que resultaria em inexecução contratual futura (conforme a lógica do Acórdão 2.628/2011-TCU).

O Acórdão 2345/2016-Plenário, priorizando a busca pela verdade material e a exequibilidade contratual.

Por fim os lotes que a empresa se sagrou vencedora não foram o que ela solicitou a desistência, a empresa recorrente ou não entendeu o pedido ou tenta confundir para embaraçar as decisões tomadas, por puro inconformismo.

Desta forma, não é possível fazer exigências ou abrir exceções diferentes daquelas constantes no edital e na lei apenas porque uma licitante entende necessárias. E sim é necessário cumprir o estabelecido no instrumento convocatório e na lei afim de preservar os princípios que regem a licitação pública.

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da argumentação acima apresentada, mantendo a habilitação da recorrida.

Cametá/PA, 04 de Fevereiro de 2026.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Agente de Contratação - PMC